



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 26/11/2021 11:31 - Mesa

PL n.4186/2021

Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para o fim de fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 206.....

.....

§ 6º Em vinte anos, a pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal ou em legislação especial, contando-se o prazo prescricional a partir da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes prescreve em 03 (três) anos, conforme prazo estabelecido no art. 206, §3º, V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216373812300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em relação às vítimas menores de 16 (dezesesseis) anos, a contagem de referido prazo prescricional fica suspensa até que atinjam tal idade, conforme art. 198, I e art. 3º, *caput* do Código Civil. Outrossim, pela inteligência do art. 200 do mesmo diploma legal, considerando que a ação reparatória se origina de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, do arquivamento do processo criminal ou do inquérito policial.

Neste sentido, considerando que a prescrição civil fica condicionada ao quanto apurado na esfera penal (*i.e.*, tanto no âmbito da competência policial quanto da jurisdicional), o curto período de 03 (três) anos pode transcorrer em descompasso com o amadurecimento psicológico e psíquico da pessoa vítima da violência. Não raro, os sobreviventes deste tipo de crime somente são capazes de compreender a dimensão dos danos morais sofridos quando, em fase adulta, são motivados a perceberem a gravidade e existência destes danos, a partir de uma série de fatores sociais, econômicos e políticos.

A compreensão do abuso pela vítima pode decorrer de um acompanhamento médico e psicológico ou por meio de um processo educativo sobre o corpo, os limites e o que configura um exercício legítimo do direito à sexualidade. É também possível que a vítima chegue a tal compreensão acessando espaços que lhe permitam compreender o que configura crime contra a dignidade sexual ou seja porque tomou ciência de outros casos semelhantes ao seus (inclusive realizados pelo mesmo agressor). Outrossim, a vítima também pode entender o abuso porque a sociedade como um todo passou a prevenir, reprimir e reparar quem desses crimes fora vítima. Ou seja, existe uma multiplicidade de elementos que contribuem para formar uma nova e mais adequada percepção do que consistem tais crimes.

Assim, a alteração legal pretendida tem por objetivo compatibilizar a extensão dos danos (que repercutem por longos anos, notadamente na esfera psíquica e psicológica, gerando consequências negativas em todas os âmbitos da vida) e o período que a vítima tem para, em juízo, requerer reparação civil contra seu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ofensor, sem que esta dependa da apuração e condenação na esfera criminal.

Com vistas ao aqui exposto, insto os nobres pares na perspectiva de aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2021.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

Apresentação: 26/11/2021 11:31 - Mesa

PL n.4186/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216373812300>

